



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL

Processo n. 07059220920198020058

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARINE ANDREIA DA SILVA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 7 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

Processo n.º 07059220920198020058

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: CARINE ANDREIA DA SILVA RODRIGUES

RAZÕES DO RECURSO**COLEDA CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

Conforme apresentado na peça de bloqueio, a parte autora, ora Apelada, NÃO apresentou um documento sequer que comprovasse as despesas médicas supostamente efetuadas para tratamento, além de que encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro, quando da ocorrência do sinistro, motivo pelo qual não há cobertura para o mesmo.

- DAMS – NECESSIDADE DE DESEMBOLSO PARA POSSIBILITAR O PEDIDO

A Apelada alega na inicial que sofreu acidente de trânsito, que foi atendido em caráter particular, que contraiu despesas médicas e, por isso, requer o ressarcimento das Despesas de Assistência Médica e Suplementar – DAMS.

Ocorre que o pedido não merece prosperar, uma vez que **NÃO JUNTOU RECIBO DE QUITAÇÃO DAS DESPESAS REQUERIDAS, OU SEJA, NÃO COMPROVOU QUE EFETIVAMENTE PAGOU PELAS DESPESAS DAS QUAIS PRETENDE RESSARCIMENTO.**

No caso de ressarcimento de despesas médicas decorrentes de acidente automobilísticos, a Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, III, utiliza o termo reembolso.

Art. 3º.

“III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N.)

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.” (G.N.)

Logo, o direito ao reembolso das despesas médicas previstas na referida Lei, pressupõe a necessidade de desembolso prévio.

As Leis não contêm palavras inúteis. Isto posto, vejamos o significado do termo reembolsar:

re-em-bol-sar

1. Tornar a embolsar; receber (o dinheiro desembolsado).
2. Restituir (o dinheiro que outrem desembolsou).
3. Entrar na posse do dinheiro que se emprestou ("reembolsar", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, <https://www.priberam.pt/dlpo/reembolsar> - consultado em 1-9-2017).

Citam-se algumas decisões reconhecendo a necessidade de desembolso prévio:

Apelação n. 0077200-06.2010.8.02.0001 Seguro 3ª Câmara Cível Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Apelante : Companhia Excelsior de Seguros S/A Advogada : Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) Advogado : Daniel de Macedo Fernandes da Silva (OAB: 7761/AL) Apelado : Gilmar Alves Barbosa Advogado : Isaac Mascena

Leandro (OAB: 11966/AL) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO COMPROVADO POR LAUDO DO IML E PRONTUÁRIO MÉDICO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. RECIBOS IRREGULARES E NÃO VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS COM O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS DESPESAS CONSTANTES NOS RECIBOS E NOTAS FISCAIS INCOMPLETOS. ÔNUS DO AUTOR/APELADO NÃO CUMPRIDO. 1- A lei não estabelece critérios e formalidades para a documentação a ser apresentada pelo segurado com o fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente o relatório médico e o recibo de pagamento, salvo se comprovada sua falsidade. 2- No entanto, analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se de todos os supostos recibos juntados, não há nenhum relatório médico comprovando a solicitação de tais medicamentos, insumos, assessorios e procedimentos cirúrgicos. 3- **Ademais, há recibos sem data (fls. 22,26), sem identificação do consumidor (fls. 23, 26, 28), com datas extemporâneas – meses depois do acidente – (24, 29), fatos que inviabilizam o ressarcimento.** 4- Recurso conhecido e provido. Unânime. Nos autos de n. 0077200-06.2010.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Companhia Excelsior de Seguros S/A e como parte recorrida Gilmar Alves Barbosa, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. Maceió, 03 de dezembro de 2015. (gn)

Assim, tratando-se de despesas médicas não comprovadas, a d. sentença deve ser reformada para julgar improcedentes o pedido de reembolso de despesas médicas

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012¹.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio⁸⁸ de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74², garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil³.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a

² Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³ Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condená-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado: fls. 89

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, **caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.**

Também **não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.**

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”
2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.
3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.
- (TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Restando incontestada a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, ante a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARAPIRACA, 7 de janeiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
5624 - OAB/AL

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **5624 - OAB/AL** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARINE ANDREIA DA SILVA RODRIGUES**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **ARAPIRACA**, nos autos do Processo nº 07059220920198020058.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 2021.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



DATA	04/01/2021	fls. 92
Nº	058.0047649-86	
TOTAL	R\$ 491,73	

DADOS DO INTERESSADO PELO RECOLHIMENTO				
Nome	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA			
Endereço	:			
DADOS DO PROCESSO				
Número	: 0705922-09.2019.8.02.0058			
Tipo de custas	: Custas de Apelação		Data do cálculo : 04/01/2021	
Requerente	: Carine Andréia da Silva Rodrigues			
Requerido	: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.			
Nome da ação	: Procedimento Comum Cível			
Área	: Cível		Vencimento : 03/02/2021	
Valor da causa	: R\$ 2.700,00	Perc. cálculo	: 100,00 %	
Cartório	: 6º Cartório de Arapiraca / Cível Residual			
Comarca	: Arapiraca			
CUSTAS JUDICIAIS		200	SUBTOTAL R\$ 460,54	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Atos dos Escrivães				
Recolhimento: Custas do Escrivão		2	249,58	0,00 249,58
Tabela: Escrivães				
Valor ação: 2.700,00				
Valor mínimo: 10,02 Valor máximo: 1.273,79				
Atos do Distribuidor e Contador				
Recolhimento: Contador		2	141,21	0,00 141,21
Tabela: Cálculo / Conta de Custas				
Valor ação: 2.700,00				
Valor mínimo: 6,99 Valor máximo: 199,57				
Recolhimento: Distribuição		2	50,03	0,00 50,03
Valor: 50,03				
Atos da Secretaria Tribunal de Justiça				
Recolhimento: Julgamento		2	19,72	0,00 19,72
Valor: 19,72				
OUTROS / DESPESAS POSTAIS		700	SUBTOTAL R\$ 28,55	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Outros / Despesas Postais				
Recolhimento: Carta Registrada com AR		21	28,55	0,00 28,55
Valor: 28,55				
DESPESAS BANCÁRIAS		800	SUBTOTAL R\$ 2,64	
		CÓDIGO	CALCULADO	PAGO VALOR
Recolhimento: Boleto Bancário		20	2,64	0,00 2,64
Valor: 2,64				
Complemento: Tribunal de Justiça				

ESTA GUIA NÃO PODE SER QUITADA PELO BANCO

TOTAL A RECOLHER
R\$ 491,73

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 03/02/2021	
Data do Documento 04/01/2021	Nr. Documento 0705922-09.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 04/01/2021	Nosso-Número 29711550000192163		
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 491,73		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Carine Andréia da Silva Rodrigues Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$2.700,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(=) Valor Cobrado 491,73		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04 Endereço: 6º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista					Guia: 058.0047649-86 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Recebimento através do cheque nº

do banco

Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco sacado.

Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187				Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		Data de Vencimento 03/02/2021	
Data do Documento 04/01/2021	Nr. Documento 0705922-09.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 04/01/2021	Nosso-Número 29711550000192163		
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 491,73		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Carine Andréia da Silva Rodrigues Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$2.700,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(=) Valor Cobrado 491,73		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04 Endereço: 6º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista					Guia: 058.0047649-86 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento. Após, atualize o boleto no site bb.com.br					Data de Vencimento 03/02/2021		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ FUNDO E M PODER JUDICIARIO - CNPJ: 01700776000187					Agência/Código do Beneficiário 3557-2/57614		
Data do Documento 04/01/2021	Nr. Documento 0705922-09.2019.8.02.0058	Espécie DOC GRJ	Aceite N	Data do Processamento 04/01/2021	Nosso-Número 29711550000192163		
Uso do Banco Carteira	17	Espécie R\$	Quantidade	xValor	(-) Valor do Documento 491,73		
Informações de Responsabilidade do Beneficiário Boleto válido por 30 dias. Autor: Carine Andréia da Silva Rodrigues Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Valor da ação: R\$2.700,00 Classe: Procedimento Comum Cível					(-) Desconto/Abatimento		
					(+) Juros/Multa		
					(=) Valor Cobrado 491,73		
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS... CNPJ: 09.248.608/0001-04 Endereço: 6º Cartório de Arapiraca / Cível Residual Sacador/Avalista					Guia: 058.0047649-86 Código de Baixa Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação		





Guia - Ficha de Compensação

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		06/01/2021	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
06/01/2021	058004764986	07059220920198020058		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
AL	Vara Cível	RÉU	491,73	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
CARINE ANDREIA DA SILVA RODRIGUES		FÍSICA	00845534483	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
9BE6BFC37EDBC652				
CÓDIGO DE BARRAS				
00190.00009 02971.155003 00192.163178 7 85200000049173				